

INDICIADO: Paul Elie Altit

ASSUNTO: Apreciação de proposta de Termo de Compromisso

RELATORA: Diretora Norma Jonsen Parente

V O T O

RELATÓRIO

1. A Instrução CVM Nº 400/2003 estabelece, em seu artigo 48, item IV, que a emissora de valores mobiliários deve se abster de se manifestar na mídia sobre a oferta ou o ofertante até a publicação do Anúncio de Encerramento da Distribuição.

2. No presente caso, durante o período em que a Braskem S/A estava em processo de colocação pública de ações, foi publicada matéria na imprensa contendo declarações do acusado, que foi convocado pela área técnica da CVM para prestar informações a respeito.

3. Posteriormente, em novo processo de colocação pública de debêntures, novamente foram publicadas declarações do mesmo na imprensa.

4. Por entender que essas manifestações no período de silêncio contrariava o disposto na Instrução acima mencionada, a Superintendência de Registro de Valores Mobiliários – SRE instaurou o presente Termo de Acusação contra Paul Altit, responsável pelas declarações.

5. Ao apresentar sua defesa, o acusado apresentou proposta de Termo de Compromisso em que se obriga a:

a) promover estudo comparativo com outras jurisdições (EUA e países da Comunidade Européia) sobre a abrangência e limites das comunicações entre a companhia e seus representantes, de um lado, e o mercado, de outro, durante o chamado "quiet period", nos lançamentos de valores mobiliários;

b) para realizar tal estudo, serão convidados representantes de associações de mercado, como Abamec, Apimec, Animec e outras, DRIs de duas ou três companhias abertas que fazem parte dos Níveis 1 e 2 da Bovespa, dois especialistas na área de mercado de valores mobiliários e representantes da área de registro da CVM;

c) organizar seminário, que será realizado em São Paulo, aberto ao público em geral, que contará com ampla divulgação tanto na imprensa como junto a entidades de mercado, tais como Abrasca, Anbid, Animec e Apimec;

d) submeter à CVM, na data de entrega do estudo, uma lista de convidados para aprovação;

e) realizar uma doação à CVM no valor de R\$150.000,00.

6. Em sua manifestação a respeito da proposta de Termo de Compromisso, o Procurador da Procuradoria Federal Especializada – PFE concluiu pela inexistência de óbice de ordem legal à sua apreciação pelo Colegiado, dada a ausência de indícios de ocorrência de prejuízos ao mercado, aliada à impossibilidade de reiteração da conduta indigitada como violadora do dever de silêncio, vez que a oferta pública já foi encerrada.

7. Por sua vez, a Subprocuradora-Chefe, em seu despacho, que contou com o de acordo do Procurador-Chefe, acrescentou que a doação não deveria ser reputada como simples doação mas sim como reparação dos prejuízos causados ao mercado ou à CVM. Assim, ainda que não existam danos devidamente comprovados a investidores, é certo que a conduta do acusado revela, ao menos em tese, a existência de um prejuízo potencial ao mercado.

FUNDAMENTOS

8. As condições básicas para a celebração de Termo de Compromisso estão estabelecidas no parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, a saber:

"§ 5º - A Comissão de Valores Mobiliários poderá suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo, se o indiciado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a:

I – Cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela Comissão de Valores Mobiliários; e

II – Corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos."

9. No caso, tendo em vista que a prática considerada irregular já foi encerrada e que a doação objetiva oferecer à CVM uma compensação pelos custos incorridos no processo, já que não há danos comprovados a investidores, parece-me que estão presentes os pressupostos legais para a celebração de Termo de Compromisso.

10. Por sua vez, a Deliberação CVM Nº 390/2001, ao dispor sobre a apreciação da proposta de Termo de Compromisso pelo Colegiado, estabelece o seguinte no artigo 9º:

"Art. 9º - A proposta de celebração de termo de compromisso será submetida à deliberação do Colegiado, que considerará, no seu exame, a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto."

11. À vista disso, considerando que a proposta possibilitará que se promova ampla discussão sobre o alcance da norma que trata do dever de silêncio durante o período de lançamento público de valores mobiliários, novidade introduzida pela Instrução CVM Nº 400, o que poderá servir de parâmetro para casos futuros ou até mesmo para revisão da norma, entendo que a mesma pode ser considerada conveniente e oportuna, razão pela qual recomendo sua aprovação.

12. Para tanto, sugiro que sejam efetuadas as seguintes modificações na proposta encaminhada:

a) para realizar o estudo previsto no item 2 (b), seja contratado apenas um escritório internacional de advocacia;

b) no final do item 2 (d), substituir a expressão "o COMPROMITENTE se obriga a realizar uma doação à CVM" por "o COMPROMITENTE se obriga a pagar à CVM";

c) o estudo deverá ser realizado no prazo de 90 dias e não de 6 meses – item 4;

d) inserir texto esclarecendo que as informações relativas ao cumprimento do Termo de Compromisso deverão ser dirigidas à Superintendência de Registro de Valores Mobiliários – SRE da CVM.

CONCLUSÃO

13. Ante o exposto, **VOTO** pela aprovação da proposta de celebração de Termo de Compromisso apresentada por Paul Elie Altit com as alterações acima, que deverá ser assinada no prazo máximo de 30 dias contados da comunicação desta decisão pelo Colegiado.

Rio de Janeiro, 09 de agosto de 2005.

NORMA JONSEN PARENTE

DIRETORA-RELATORA